



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL, POLÍTICA URBANA, AGRÍCOLA E MEIO AMBIENTE**

Tendo sido nomeado relator da matéria pelo Presidente desta Comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer acerca do veto total ao Projeto de Lei nº 75/2025, que “altera dispositivos da Lei nº 4.472, de 10 de novembro de 2006”, que dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego – PEAD e dá outras providências”, por razões de inconstitucionalidade e interesse público.

O veto foi fundamentado, em síntese, em alegada inconstitucionalidade material, decorrente da inclusão de aposentados como beneficiários do programa, bem como em suposta contrariedade ao interesse público, diante da ampliação do prazo máximo de permanência no PEAD para até 24 (vinte e quatro) meses, sob o argumento de risco de caracterização de vínculo trabalhista.

A matéria foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que, por meio do Parecer Jurídico nº 223/2025, manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto, opinando pela rejeição do veto.

Parecer de Comissão/[2025] – Folhas 1 de 3

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-015
Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 - www.camarariosul.sc.gov.br



II – ANÁLISE:

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à conveniência e oportunidade da proposição, bem como sobre eventual contrariedade ao interesse público, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

No que se refere à inclusão de aposentados no Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego – PEAD, verifica-se que a alteração promovida pelo Projeto de Lei nº 75/2025 não descaracteriza a finalidade social do programa, mas a amplia de forma excepcional e condicionada, observando critérios objetivos de acesso.

Conforme bem destacado no Parecer Jurídico nº 223/2025, a criação de exceção legal específica não configura antinomia normativa, uma vez que a norma especial prevalece sobre a norma geral. Ademais, a participação de aposentados está condicionada à existência de vagas remanescentes, figurando este público no último critério de preferência, o que preserva o atendimento prioritário à população em situação de maior vulnerabilidade.

Sob o aspecto do interesse público, a medida atende ao caráter assistencial e inclusivo do programa, considerando que muitos aposentados percebem renda insuficiente para sua subsistência, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social, o que justifica sua inclusão excepcional no âmbito do PEAD.

Quanto à ampliação do prazo máximo de participação no programa para até 24 (vinte e quatro) meses, esta Comissão entende que tal medida não afronta o interesse público, mas, ao contrário, contribui para a eficiência administrativa e para a continuidade das ações desenvolvidas no âmbito do



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

programa.

O PEAD possui natureza jurídico-administrativa, não se confundindo com relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que eventual risco de caracterização de vínculo trabalhista pode ser afastado mediante adequada gestão administrativa e observância dos limites legais estabelecidos.

A limitação temporal excessivamente rígida pode, inclusive, comprometer a efetividade da política pública, ao gerar rotatividade desnecessária e prejuízo à execução dos serviços de interesse coletivo.

Assim, não se verifica, no caso concreto, contrariedade ao interesse público que justifique a manutenção do veto total.

III – VOTO:

Sendo assim, concluo a presente matéria **não estar** revestida de interesse público, motivo pelo qual voto pela sua **reprovação** em primeira discussão e votação e solicito aos demais pares que adotem o mesmo posicionamento em relação à matéria.

Rio do Sul, 29 de Janeiro de 2026.

FEUSER

Relator **[assinado digitalmente]**

Parecer de Comissão/[2025] – Folhas 3 de 3

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-015
Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 - www.camarariosul.sc.gov.br